

## ÍNDICE

	ARTIGOS
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	1º e 2º
<b>TÍTULO I - DOS TRIBUTOS</b>	
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL</b>	3º
<b>CAPÍTULO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</b>	
• Seção I – Incidência	4º a 8º
• Seção II - Sujeito Passivo	9º
• Seção III - Cálculo do Imposto	10 a 14
• Seção IV – Lançamento	15 a 23
• Seção V – Arrecadação	24
• Seção VI - Infrações e Penalidades	25
• Seção VII – Isenções	26
<b>CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS</b>	
• Seção I – Incidência	27 a 29
• Seção II - Sujeito Passivo	30 a 33
• Seção III - Cálculo do Imposto	34 a 41
• Seção IV – Lançamento	42 a 50
• Seção V – Arrecadação	51 a 54
• Seção VI - Infrações e Penalidades	55
• Seção VII – Isenções	56
<b>TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
<b>CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE LIXO</b>	
• Seção I – Incidência	57
• Seção II - Sujeito Passivo	58
• Seção III - Cálculo da Taxa	59
• Seção IV – Lançamento	60
• Seção V – Arrecadação	61
<b>CAPÍTULO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA</b>	
• Seção I – Incidência	62
• Seção II - Sujeito Passivo	63
• Seção III - Cálculo de Taxa	64
• Seção IV – Lançamento	65
• Seção V – Arrecadação	66
<b>CAPÍTULO VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO</b>	
• Seção I – Incidência	67
• Seção II - Sujeito Passivo	68
• Seção III - Cálculo da Taxa	69
• Seção IV – Lançamento	70
• Seção V – Arrecadação	71

## CAPÍTULO VII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA *(Revogado pela Lei nº 1.007/93, de 30/12/1993)*

- Seção I - Incidência
- Seção II - Sujeito Passivo
- Seção III - Cálculo da Taxa
- Seção IV - Lançamento
- Seção V - Arrecadação

## TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

### CAPÍTULO VIII - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- |                               |    |         |
|-------------------------------|----|---------|
| • Seção I – Incidência        |    | 77 e 78 |
| • Seção II - Sujeito Passivo  | 79 |         |
| • Seção III - Cálculo da Taxa |    | 80      |
| • Seção IV – Lançamento       |    | 81 e 82 |
| • Seção V – Arrecadação       |    | 83      |

### CAPÍTULO IX – TAXA DE VISTORIA DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES

- |  |    |
|--|----|
| • Incidência, Sujeito Passivo, Cálculo da Taxa, Lançamento e Arrecadação | 84 |
|--|----|

### CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- |                               |    |    |
|-------------------------------|----|----|
| • Seção I – Incidência        |    | 85 |
| • Seção II - Sujeito Passivo  | 86 |    |
| • Seção III - Cálculo da Taxa |    | 87 |
| • Seção IV – Lançamento       |    | 88 |
| • Seção V – Arrecadação       |    | 89 |

### CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- |                               |    |         |
|-------------------------------|----|---------|
| • Seção I – Incidência        |    | 90 e 91 |
| • Seção II - Sujeito Passivo  | 92 |         |
| • Seção III - Cálculo da Taxa |    | 93      |
| • Seção IV – Lançamento       |    | 94      |
| • Seção V – Arrecadação       |    | 95      |

### CAPÍTULO XII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- |                               |    |     |
|-------------------------------|----|-----|
| • Seção I – Incidência        |    | 96  |
| • Seção II - Sujeito Passivo  | 97 |     |
| • Seção III - Cálculo da Taxa |    | 98  |
| • Seção IV – Lançamento       |    | 99  |
| • Seção V – Arrecadação       |    | 100 |

### CAPÍTULO XIII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

- |                               |     |           |
|-------------------------------|-----|-----------|
| • Seção I – Incidência        |     | 101 e 102 |
| • Seção II - Sujeito Passivo  | 103 |           |
| • Seção III - Cálculo da Taxa |     | 104       |
| • Seção IV – Lançamento       |     | 105       |
| • Seção V – Arrecadação       |     | 106       |

## CAPÍTULO XIV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Seção I – Incidência 107
- Seção II - Sujeito Passivo 108
- Seção III - Cálculo da Taxa 109
- Seção IV – Lançamento 110
- Seção V – Arrecadação 111

## CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA 112

CAPÍTULO XVI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 113 e 114

### **TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS**

CAPÍTULO I - SUJEITO PASSIVO 115 a 121

CAPÍTULO II – LANÇAMENTO 122 a 128

CAPÍTULO III – ARRECADAÇÃO 129 a 138

CAPÍTULO IV – RESTITUIÇÃO 139 a 145

CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES 146 a 149

CAPÍTULO VI - IMUNIDADE E ISENÇÕES 150 a 155

CAPÍTULO VII – REMISSÃO 156

### **TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL**

CAPÍTULO I - PRIMEIRA INSTÂNCIA 157 a 169

CAPÍTULO II - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 170 a 174

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS 175 a 177

### **TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I – FISCALIZAÇÃO 178 a 185

CAPÍTULO II – CONSULTA 186 a 192

CAPÍTULO III - DÍVIDA ATIVA 193 a 196

CAPÍTULO IV - CERTIDÃO NEGATIVA 197 a 200

DISPOSIÇÕES FINAIS 201 a 205

## ÍNDICES DOS ANEXOS

- TABELA PARA COBRANÇA DO ISS **ANEXO I**
- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS **ANEXO II**
- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL **ANEXO III**
- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE **ANEXO IV**
- TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS **ANEXO V**
- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS (*Revogada pela Lei nº 1.554/98 de 31 de dezembro de 1998*)
- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS . **ANEXO VII**
- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO **ANEXO VIII**

## **LEI Nº 18/80, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980.**

Institui o Código Tributário do Município de Arroio do Meio – RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Meio, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Leis complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas à ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos com matéria assim distribuída:

**TÍTULO I**, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre a inscrição e lançamento;
- e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

**TÍTULO II**, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidade e isenções.

aplicação.

**TÍTULO III**, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua

**TÍTULO IV**, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## **TÍTULO I DOS TRIBUTOS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II- Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV -Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença Publicidade;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI - Taxa de Abate de Animais;
- XII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIII - Contribuição de Melhoria.

## **CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno, o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
  - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - b) abastecimento de água;
  - c) sistemas de esgotos sanitários;
  - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
  - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imóvel que estiver localizado dentro da zona urbana, e, comprovadamente estiver sendo utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, gozará de um desconto especial de 75% no imposto devido.

§3º - Parte dos lotes integrantes de mesmo projeto de loteamento, aprovado pelo setor competente do Município, que ainda forem de legítima propriedade do loteador, poderão, mediante requerimento do proprietário, ter descontos do IPTU nas proporções da seguinte tabela: (§ 3º com redação dada pela Lei Municipal nº 78/84, de 09/11/84).

- 60% de desconto no caso do loteador ainda deter mais de 50% da quantidade original de lotes do projeto de loteamento;
- 40% de desconto no caso do loteador deter de 30% a 50% da quantidade original de lotes do projeto de loteamento.

§ 4º - Serão beneficiados pelo disposto no Parágrafo 3º, os loteamentos com no mínimo 20 lotes. (§ 4º com redação dada pela Lei Municipal nº 78/84, de 09/11/84).

§ 5º - Para efeito da concessão dos descontos previstos no Parágrafo 3º será levada em conta o número inicial de lotes do loteamento e os lotes ainda registrados no nome do loteador, particular ou empresa, sendo que qualquer transferência, individualizando a propriedade em nome de outro, mesmo que seja a divisão dos lotes entre os sócios do empreendimento, será considerado como redução do estoque de lotes. (§ 5º com redação dada pela Lei Municipal nº 78/84, de 09/11/84).

§ 6º - Os descontos previstos no Parágrafo 3º serão concedidos somente até o terceiro exercício financeiro posterior ao registro oficial do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis. (§ 6º com redação dada pela Lei Municipal nº 78/84, de 09/11/84.)

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.



### **SEÇÃO III**

### **CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de Prédio, pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída, pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao Tipo e ao Padrão da construção e a sua localização;
- II - Tratando-se de terreno, através de cálculo da área corrigida.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios:

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

## **I - PREDIAL:**

- 0,7 % (zero sete por cento) nos prédios localizados dentro da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> zonas fiscais.
- 0,5 % (zero cinco por cento) nos prédios localizados dentro da 3.<sup>a</sup> zona fiscal.
- 0,3 % (zero três por cento) nos prédios localizados dentro da 4.<sup>a</sup> zona fiscal.

## **II – TERRITORIAL:**

- 1,0 % (um por cento) nos terrenos localizados dentro da 1.<sup>a</sup> zona fiscal.
- 1,0 % (um por cento) nos terrenos localizados dentro da 2.<sup>a</sup> zona fiscal.
- 1,0 % (um por cento) nos terrenos localizados dentro da 3.<sup>a</sup> zona fiscal.
- 1,0 % (um por cento) nos terrenos localizados dentro da 4.<sup>a</sup> zona fiscal. *(II – Territorial redação dada pela Lei Municipal n° 44/83, de 26/12/83)*

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da comprovação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação.
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

## **SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 25 - As infrações serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## **SEÇÃO VII ISENÇÕES**

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência do Município, definida para as taxas.

### **CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

#### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 29, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas no artigo 28, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (*Artigo 27, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003*).

Art.28 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos à operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (*Artigo 28, incisos I, II, III, e parágrafo único, redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003*).

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

### **1 - Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

### **2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 - (VETADO)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01 - Medicina e biomedicina.

- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

## **7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

## **10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

## **11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

## **18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

## **25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

## **26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

## **27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

## **28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

## **29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

## **30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

## **31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

## **32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda. *(Art. 29 com redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003.)*

**SEÇÃO II**  
**SUJEITO PASSIVO**

Art.30 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de estabelecimento prestador ou , na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 27 desta Lei complementar;

- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. *(Art. 30, incisos e parágrafos com redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003.)*

Art.31 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Art. 31 com redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003.)*

Art.32 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço. *(Art. 32 com redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003.)*

Art.33 - Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

§ - 3º Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do art. 29 desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

§ 4º - Não sendo o prestador de serviços contribuinte inscrito, o pagador reterá o imposto devido, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente, declinando o nome e o endereço do prestador do serviço no verso da Guia de Recolhimento, sendo que a falta de retenção do imposto implica em responsabilidade solidária do pagador pelo crédito tributário resultante.

§ 5º - O despacho do processo de Vistoria e Habite-se fica condicionado à comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços relativo à construção a ser habitada. (Art. 33, parágrafos e incisos com redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003.)

### **SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art.34 - A base de cálculo de imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. (Art. 34 e parágrafos com redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003.)

Art.35 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, conforme abaixo especificado:

**1 - Serviços de informática e congêneres.**

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas .....	2,50 %
1.02 – Programação .....	2,50 %
1.03 - Processamento de dados e congêneres .....	2,50 %
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos .....	2,50 %
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação .....	2,50 %
1.06 - Assessoria e consultoria em informática .....	2,50 %
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados .....	2,50 %
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas .....	2,50 %

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza .....	2,50 %
---	--------

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda .....	2,50 %
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza .....	2,50 %
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza .....	2,50 %
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....	2,50 %

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina .....	2,50 %
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres .....	2,50 %
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres .....	2,50 %
4.04 - Instrumentação cirúrgica .....	2,50 %

4.05 – Acupuntura .....	2,50 %
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares .....	2,50 %
4.07 - Serviços farmacêuticos .....	2,50 %
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia .....	2,50 %
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental .....	2,50%
4.10 – Nutrição .....	2,50 %
4.11 – Obstetrícia .....	2,50 %
4.12 – Odontologia .....	2,50 %
4.13 – Ortóptica .....	2,50 %
4.14 - Próteses sob encomenda .....	2,50 %
4.15 – Psicanálise .....	2,50 %
4.16 – Psicologia .....	2,50 %
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres .....	2,50 %
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres .....	2,50 %
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres .....	2,50 %
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie .....	2,50 %
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres .....	2,50 %
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres .....	2,50 %
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário .....	2,50 %

## **5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia .....	2,50 %
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária ..	2,50 %
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária .....	2,50 %
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres .....	2,50 %
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres .....	2,50 %
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie .....	2,50 %
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres .....	2,50 %

- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres ..... 2,50 %  
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária ..... 2,50 %

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres ..... 2,50 %  
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres ..... 2,50 %  
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres ..... 2,50 %  
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas .....2,50 %  
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres ..... 2,50 %

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres .....2,50 %  
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) ..... 2,50 %  
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia..... 2,50 %  
7.04 – Demolição ..... 2,50 %  
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) ..... 2,50 %  
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço ..... 2,50 %  
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres ..... 2,50 %  
7.08 - Calafetação ..... 2,50 %  
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer ..... 2,50 %  
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres ..... 2,50 %

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores .....	2,50 %
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos .....	2,50 %
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres .....	2,50 %
7.14 - (VETADO)	
7.15 - (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres .....	2,50 %
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres .....	2,50 %
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres .....	2,50 %
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo .....	2,50 %
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres .....	2,50 %
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais .....	2,50 %
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres .....	2,50 %

## **8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior .....	2,50 %
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza .....	2,50 %

## **9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) .....	2,50 %
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres .....	2,50 %
9.03 - Guias de turismo .....	2,50 %

## **10 - Serviços de intermediação e congêneres.**



10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada .....	2,50 %
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer .....	2,50 %
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária .....	2,50 %
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) .....	2,50 %
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios .....	2,50 %
10.06 - Agenciamento marítimo .....	2,50 %
10.07 - Agenciamento de notícias .....	2,50 %
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios .....	2,50 %
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial .....	2,0 %
10.10 - Distribuição de bens de terceiros .....	2,50%

## **11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações .....	2,50 %
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas .....	2,50 %
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas .....	2,50 %
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie .....	2,50 %

## **12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais .....	2,50 %
12.02 - Exibições cinematográficas .....	2,50 %
12.03 - Espetáculos circenses .....	2,50 %
12.04 - Programas de auditório .....	2,50 %
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres .....	2,50 %
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres .....	2,50 %
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres .....	2,50 %
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres .....	2,50 %

- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não ..... 2,50 %
- 12.10 - Corridas e competições de animais ..... 2,50 %
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador ..... 2,50 %
- 12.12 - Execução de música ..... 2,50 %
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres ..... 2,50 %
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo ..... 2,50 %
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres ..... 2,50 %
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres ..... 2,50 %
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza ..... 2,50 %

### **13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 - (VETADO)

- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres ..... 2,50 %
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres ..... 2,50 %
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização ..... 2,50 %
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia ..... 2,50 %

### **14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)..... 2,50 %
- 14.02 - Assistência técnica ..... 2,50 %
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) ..... 2,50 %
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus ..... 2,50 %
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer ..... 2,50 %
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido ..... 2,50 %

14.07 - Colocação de molduras e congêneres .....	2,50 %
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres .....	2,50 %
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento .....	2,50 %
14.10 - Tinturaria e lavanderia .....	2,50 %
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral .....	2,50 %
14.12 - Funilaria e lanternagem .....	2,50 %
14.13 - Carpintaria e serralheria .....	2,50 %

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres .....	5,0 %
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas .....	5,0 %
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral .....	5,0 %
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres .....	5,0 %
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais .....	5,0 %
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia .....	5,0 %
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo .....	5,0 %
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins .....	5,0 %
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) .....	5,0 %

- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral ..... 5,0 %
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados ..... 5,0 %
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários ..... 5,0 %
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio ..... 5,0 %
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres ..... 5,0 %
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento ..... 5,0 %
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral ..... 5,0 %
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão ..... 5,0 %
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário ..... 5,0 %

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal .....2,50 %

## **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares .....2,50 %
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres .....2,50 %

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa .....	2,50 %
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra .....	2,50 %
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço .....	2,50 %
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário .....	2,50 %
17.07 - (VETADO)	
17.08 - Franquia (franchising) .....	2,50 %
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnica .....	2,50 %
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .....	2,50 %
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) .....	2,50 %
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros .....	2,50 %
17.13 - Leilão e congêneres .....	2,50 %
17.14 – Advocacia .....	2,50 %
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica .....	2,50 %
17.16 – Auditoria .....	2,50 %
17.17 - Análise de Organização e Métodos .....	2,50 %
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza .....	2,50 %
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares .....	2,50 %
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira .....	2,50 %
17.21 – Estatística .....	2,50 %
17.22 Cobrança em geral .....	2,50 %
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) .....	2,50 %
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres .....	2,50 %

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres .....2,50 %

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres .....2,50 %

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres .....2,50 %

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres .....2,50 %

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres .....2,50 %

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais .....2,50 %

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais ..... 5,0 %

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres .....2,50 %

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres .....2,50 %

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáver .....2,50 %

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos .....2,50 %

25.03 - Planos ou convênio funerários .....2,50 %

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios .....2,50 %

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres .....2,50 %

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social .....2,50 %

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza .....2,50 %

**29 - Serviços de biblioteconomia**

29.01 - Serviços de biblioteconomia .....2,50 %

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química .....2,50 %

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres .....2,50 %

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos .....2,50 %

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres .....2,50 %

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres .....2,50 %

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas .....2,50 %

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia .....2,50 %

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins .....2,50 %

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia .....2,50 %

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) .....2,50 %

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.....2,50 %

Parágrafo Único - A alíquota máxima permitida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será de 5% . (Artigos 35 e parágrafo único com redação dada pela Lei Municipal n° 2.168/2003, de 24/12/2003).



Art. 36 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 37 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ressalvadas as previstas na Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Art. 39, redação dada pela Lei Municipal 2.168/2003, de 24/12/2003).

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem o item 07 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 40 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

#### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 42 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 43 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 44 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade de contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 45 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 46 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 47 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 48 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

- I - Manter sigilo em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 49 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 50 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 51 - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigados a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupo ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 53 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 54 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

## **SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:
  - a) falta de inscrição ou de alteração;
  - b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:
  - a) falta de livros fiscais;
  - b) falta de escrituração do imposto devido;
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
  - d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III - Multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:
  - a) falta de declaração de dados;
  - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

- IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:
  - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
  - b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
  - c) retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
  - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
  - e) embaraço ou impedimento à fiscalização;
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;
- VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

## **SEÇÃO VII ISENÇÕES**

Art. 56 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas ou em jogos de exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) *Revogado Pela Lei nº 2.168/2003, de 24 de dezembro de 2003.*

Parágrafo Único - *Revogado Pela Lei nº 2.168/2003, de 24 de dezembro de 2003.*

- I - *Revogado Pela Lei nº 2.168/2003, de 24 de dezembro de 2003.*
- II - *Revogado Pela Lei nº 2.168/2003, de 24 de dezembro de 2003.*
- III - *Revogado Pela Lei nº 2.168/2003, de 24 de dezembro de 2003.*

## **CAPÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I TAXA DE COLETA DE LIXO**

Art. 57 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 58 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

### **SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA**

Art. 59 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 60 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

### **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 61 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO V TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 62 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 63 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de móvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem móvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

### **SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA**

Art. 64 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 3% da Unidade de Referência do Município, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 65 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 66 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO VI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO**

### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 67 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 68 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

### **SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA**

Art. 69 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição, e será calculado à razão de 3,0% da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço. *(Art. 69 e parágrafo único com redação dada pela Lei Municipal nº 78/84, de 09/11/1984).*

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 70 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Os imóveis beneficiados pela pavimentação da via pública, cujos proprietários contribuírem no custeio da obra, ficarão isentos do pagamento da taxa nos 03 (três) primeiros anos seguintes ao da conclusão da obra. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 78/84, de 09/11/1984).*

**SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO**

Art. 71 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

**CAPÍTULO VII  
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA**

Art. 72 - *(Artigo revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

**SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO**

Art. 73 - *(Artigo revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

Parágrafo Único - *(Revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

**SEÇÃO III  
CÁLCULO DA TAXA**

Art. 74 - *(Artigo revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

§ 1º - *(Revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

§ 2º - *(Revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

- a) *(Revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*
- b) *(Revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*
- c) *(Revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

**SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO**

Art. 75 - *(Artigo revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

**SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO**

Art. 76 - *(Artigo revogado pela Lei Municipal nº 1.007/93, de 30/12/1993).*

**TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**  
**CAPÍTULO VIII**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**INCIDÊNCIA**

Art. 77 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 78 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida pela pessoa jurídica ou física, uma única vez, quando o Município autorizar a localização e funcionamento do estabelecimento ou atividade em função da legislação disciplinadora do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º - Sempre que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, mudança no ramo de atividade ou transferência de local, o contribuinte deverá requerer a alteração na Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Alvará de Licença poderá ser cassado quando o contribuinte mudar o ramo de atividade ou quando não mais existirem as condições inicialmente exigidas. *(Artigo 78, § 1º e § 2º com redação da Lei Municipal nº 1.196/95, de 21/12/1995).*

**SEÇÃO II**  
**SUJEITO PASSIVO**

Art. 79 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

**SEÇÃO III**  
**CÁLCULO DA TAXA**

Art. 80 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeito ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

#### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 81 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico social.

Art. 82 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

#### **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 83 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

### **CAPÍTULO IX TAXA DE VISTORIA DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES**

Art. 84 – A Taxa de Vistoria dos Estabelecimentos e Atividades é devida pela pessoa jurídica ou física, a cada ano, em função das verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único – O Sujeito Passivo, o Cálculo da Taxa, o Lançamento e a Arrecadação serão idênticos àqueles previstos nos artigos 79, 80 e seus parágrafos, 81, 82 e 83 para a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento. (*Artigo 84 e parágrafo único redação da Lei Municipal nº 1.196/95, de 21/12/1995*).

### **CAPÍTULO X TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 85 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 86 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

## **SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA**

Art. 87 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 88 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.

## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 89 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 90 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 91 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 92 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

## **SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA**

Art. 93 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 94 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 95 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

# **CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

## **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 96 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 97 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

## **SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA**

Art. 98 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 99 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 100 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.

## **CAPÍTULO XIII TAXA DE ABATE DE ANIMAIS**

### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA**

Art. 101 - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 102 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 103 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

### **SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA**

Art. 104 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 105 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 106 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

### **CAPÍTULO XIV TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE**

#### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 107 – A Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça, de alguma forma atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 108 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - A licença abrange:

- a) Quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento;
- b) Nos exercícios posteriores, a fiscalização ou vistoria.

§ 2º - A atividade exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras, também se enquadra na denominada eventual ou transitória.

§ 3º - Ocorrendo mudança de ramo de atividade, modificação de características do estabelecimento, transferência de localização ou de proprietário, quando concedida licença, haverá incidência de nova taxa.

§ 4º - A comprovação da licença é feita mediante o respectivo Alvará, o qual deverá ser colocado em lugar visível no estabelecimento, tenda ou estande, e em atividade ambulante, deverá acompanhar o titular responsável pela licença.

§ 5º - Qualquer alteração de nome, firma, razão social ou denominação, localização da atividade, bem como a respectiva baixa, deverá ser requerida em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Município.

§ 6º - O não cumprimento do estabelecido no parágrafo 5º, implica na baixa do Licenciamento, de Ofício. (*Artigo 107, 108 e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com redação da Lei Municipal nº 1.414/97, de 23/12/1997.*)



§ 7º - Poderá ser concedida licença provisória para atividades de caráter permanente, por período superior a 30 dias e inferior a 360 dias. (*Redação da Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003*).

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 109 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas constantes desta Lei, em tabela anexa, de acordo com a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), vigente no País.

## **SEÇÃO III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 110 - A Taxa será lançada anualmente:

- I - no mês de dezembro, para pagamento no exercício seguinte para as atividades já registradas no Cadastro Geral de Contribuintes;
- II – simultaneamente à arrecadação, no caso de Licença para Localização de Atividade, ainda não registrada no Cadastro Geral de Contribuintes do Município;
- III – De ofício, quando o contribuinte não promover sua inscrição dentro do prazo previsto. (*Artigo 109, 110 e incisos com redação da Lei Municipal nº 1.414/97, de 23 de dezembro de 1997*).

§ 1º - Quando a localização ocorrer durante o exercício, o lançamento e arrecadação se fará na base de 1/12 (um doze avos) do valor anual, correspondente ao restante dos meses do exercício.

§ 2º - Quando for concedida a licença provisória nos termos de parágrafo 7º do artigo 108 desta Lei, o lançamento e arrecadação se dará na proporção do prazo estabelecido para o funcionamento da atividade, tomando-se por base o valor da taxa anual. (*§ 1º e § 2º com redação dada pela Lei Municipal nº 2.168/2003, de 24/12/2003*).

Art. 111 – *Revogado pela Lei Municipal nº 1.414/97, de 23/12/1997.*

## **CAPÍTULO XVI INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**

Art. 112 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 82.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO XV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 113 - A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas, terá como limite total a despesa realizada, não podendo ser levado em conta a valorização imobiliária, de cada imóvel, decorrente da obra pública, para a definição do limite individual. (*Redação da Lei Municipal nº 52/83, de 29/12/1983*).

Art. 114 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

## **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS**

### **CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO**

Art. 115 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 116 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remetente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 117 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 118 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea "e" do artigo 26.

Art. 119 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 120 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida de ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 121 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPÍTULO II LANÇAMENTO**

Art. 122 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerado da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 123 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 124 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 125 - A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 126 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 127 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 128 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### **CAPÍTULO III ARRECADAÇÃO**

Art. 129 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 130 - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única gozará dos descontos, definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 131 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 132 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 133 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 134 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 135 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pelo Governo Federal, sobre o valor principal.
- II - Multas de :
  - a) 2 % (dois por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

- b) 4 % (quatro por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 6 % (seis por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- III - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração

§ 1º - As Multas e os Juros, serão calculados sobre o valor principal corrigido monetariamente.

§ 2º - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso I deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito. *(Alterações do artigo 135 dadas pela Lei Municipal nº 1.247/96, de 08 de agosto de 1996).*

Art. 136 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 137 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 138 - O débito vencido poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos, com parcela nunca inferior a 20 (vinte) UFIR ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento do débito e da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, permitido o reparcelamento da dívida, nos termos do caput deste artigo. *(Artigo 138, § 1º e § 2º com redação da Lei Municipal nº 1.503/98 – 20/08/1998)*

## **CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO**

Art. 139 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 140 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 141 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 142 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 143 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 144 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 145 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



- I - Nas hipóteses dos incisos I e II de artigo 139, da data de extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 139, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

## **CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 146 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 147 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 148 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para o fins do disposto neste artigo.

Art. 149 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## **CAPÍTULO VI IMUNIDADE E ISENÇÕES**

Art. 150 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- II - Os templos de qualquer culto.
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - Dos órgãos, instituições filantrópicas e educacionais e entidades sociais e esportivas referidos neste artigo, não será cobrada a Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Calçamento. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.196/95, 21/12/1995).*

Art. 151 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 152 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 153 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 154 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 155 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso II do artigo 150 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## **CAPÍTULO VII REMISSÃO**

Art. 156 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - À diminuta importância do crédito tributário;
- IV - À considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - À condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

## **TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **CAPÍTULO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 157 - O procedimento fiscal início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 158 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 159 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 160 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 161 - O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 162 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 166 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 167 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 168 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência de impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 169 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## **CAPÍTULO II**

### **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 170 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 171 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência mencionada no artigo 202, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 172 - A decisão, na Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 173 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 174 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 175 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez que esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 176 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 177 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, será restituída ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO**

Art. 178 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 179 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 180 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 181 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 182 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 183 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 184 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 185 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



## **CAPÍTULO II CONSULTA**

Art. 186 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 187 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 188 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 189 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 190 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 191 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 192 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA**

Art. 193 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 194 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 195 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 196 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

#### **CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 197 - A pedido do contribuinte, será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

§ 1º - A certidão negativa de Tributos Municipais variáveis de que trata este artigo terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º - A certidão negativa de Tributos Municipais fixos terá validade até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ao da expedição.

§ 3º - Estarão isentas de taxas as certidões negativas de Tributos Municipais destinadas a participar em licitações e assinatura de contratos com órgãos públicos. (§ 1º, § 2º e § 3º com redação da Lei Municipal nº 1.388/97, de 16/10/1997).

Art. 198 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 199 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 200 - O Município não fará qualquer tipo de compra ou celebrará contrato e não aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 201 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 202 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 203 - Fica instituída para o exercício para o exercício de 1984 a Unidade de Referência no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para cálculo das Taxas. (Alterado pela Lei Municipal nº 44/83, de 26/12/1983)

Parágrafo Único - A base de cálculo e a unidade de referência serão corrigidas, pelo Poder Executivo Municipal, obedecido os índices de atualização monetária baixado pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal n.º 6.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores. (Alterado pela Lei Municipal nº 44/83, de 26/12/1983)

Art. 204 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza, não caracteriza a cobrança de Taxas.

Art. 205 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1981, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, aos  
07 de novembro de 1980.

**JOÃO BATISTA GASPAROTTO**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**WANDA H. HORN**  
Escriturária

## ANEXO I

SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS	PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO
a) médicos e dentistas	30,0%
a.1) demais profissionais autônomos de nível universitário	20,0%
a.2) agrimensor, agrotécnico e inseminador, construtor, instalador, técnico em contabilidade, mercador de automóveis usados, despachantes, corretor, administrador, aeronauta, agente analista, assistente social, avaliador, leiloeiro, nutricionista, taquígrafo, tradutor, intérprete e representante comercial	05,0%
c) alfaiate, mercador de areia, eletricista, barbeiro, carpinteiro, soldador, mecânico-chapeador, topógrafo, ferreiro, funileiro, relojoeiro, mecânico, pedreiro, condutor de veículos, decorador, garimpeiro, professor particular, desenhista	04,0%
d) cabeleireiro, agente lotérico, modista, parteira, bibliotecária, bordadeira, crocheteira, costureira, cobrador, cozinheira, datilógrafo, engraxate, garçon, jardineiro, pescador, doceira, músico, enfermeira	03,0%
e) demais autônomos não enquadrados nos itens anteriores	03,0%

*Alterações nas alíquotas conforme Lei Municipal nº 1.412/97.*

*Demais alíquotas revogadas pelo Artigo 35, da Lei Municipal 2.168/2003, de 24/12/2003.*

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% Sobre a Unidade de Referência		
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 – Indústria		
1.1 – até 10 empregados	40	400
1.2 - de 11 a 30 empregados	60	600
1.3 - de 31 a 70 empregados	70	700
1.4 - de 71 a 150 empregados	100	1.000
1.5 - mais de 150 empregados	150	1.500
2 – Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m <sup>2</sup>	0,2	2
2.2 – Supermercados, por m <sup>2</sup>	0,15	1,5
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m <sup>2</sup>	0,2	2
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	60	600
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares		
4.1 - até 10 quartos	15	150
4.2 - de 11 a 20 quartos	20	200
4.3 - mais de 20 quartos ..... 30 300	30	300
4.4 - por apartamentos	1	10
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	4	40
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	5	50
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	5	50
8 - Casa de loterias	4	40
9 - Oficinas de consertos em geral		

9 - Oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20 m <sup>2</sup>	5	50
9.2 - de 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup>	8	80
9.3 - de 76 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	25	250
9.4 - de 151 m <sup>2</sup> em diante	35	350
10 - Postos de serviços para veículos		
	40	400
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares		
	8	80
12 - Tinturarias e lavanderias		
	8	80
13 - Salões de engraxate		
	4	40
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas massagens, ginásticas, etc		
	10	100
15 - Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras		
	6	60
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula		
	10	100
17 - Estabelecimentos Hospitalares		
17.1 - com até 25 leitos	3	30
17.2 - com mais de 25 leitos	5	50
18 - Laboratórios de análise clínica		
	25	250
19 - Diversões públicas		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	5	50
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	7	70
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc	10	100
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	4	40
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 (três) mesas	6	60
19.5 - Boliches, p/n.o de pistas	2	20
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	2	20
19.7 - Circos e parques de diversões	600	1.000
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	400	1.000

20 - Empreiteiras e Incorporadoras	20	200
21 - Agropecuária		
21.1 - até 100 empregados	5	50
21.2 - mais de 100 empregados	10	100
22 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores		
	5	50

**NOTA:** A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 800 % da UR.



### ANEXO III

#### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA	
1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22:00 horas	
	5 ao dia
	50 ao mês
	200 ao ano

II - Além das 22:00 horas	
	10 ao dia
	100 ao mês
	400 ao ano

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	5 ao dia
	50 ao mês
	200 ao ano

### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE
------------------------

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
01 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou outros, exceto a publicidade própria	100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
02 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramos de negócio por publicidade	100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
03 – Publicidade sonora destinados a fazerem propaganda comercial, industrial e serviços, em veículos da própria empresa local, ou de empresas inscritas n Prefeitura com sede no município, cuja atividade seja a de propaganda	10% da UR ao dia 100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
03.1 – Publicidade sonora, em veículos destinados a outras modalidadesde publicidade,inclusive de firmas locais	10% da UR ao dia 100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
03.2 – Publicidade sonora, em veículos destinados a fazerem propaganda comercial, industrial e serviços, de estabelecimentos de outros municípios	100% da UR ao dia 500% da UR ao mês 1000% da UR ao ano
04 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo	100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
05 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes e depósitos	100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
06 – Por publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, exceto aquela de caráter social, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	20% da UR ao dia 100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
07 – Por publicidade colocada em vias ou logradouros públicos	20% da UR ao dia 100% da UR ao mês 500% da UR ao ano
08 – Qualquer tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	20% da UR ao dia 100% da UR ao mês

**HORÁRIO PARA PUBLICIDADE SONORA EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS:**

MANHÃ: das 11h00min às 13h00min  
TARDE: das 17h00min às 20h00min

*Alterado pela Lei N° 2.388/2005 – 28/12/2005*

**ANEXO V**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

*Anexo V – Com redação da Lei Municipal nº 1.416/97, de 23/12/1997.*

NATUREZA DA OBRA	% SOBRE A UR
<b>1. APROVAÇÃO DE PLANTA</b>	
1.1 – Construção de um ou mais pavimentos, para qualquer finalidade, por m <sup>2</sup> de área construída:	
- Até 50,00 m <sup>2</sup>	1,00%
- De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	1,25%
- De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,50%
- De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	1,75%
- De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	2,00%
- Acima de 500,00 m <sup>2</sup>	2,25%
1.2 – Barracões e telheiros	
- Até 50,00 m <sup>2</sup>	0,50%
- De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	0,625%
- De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	0,75%
- De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	0,875%
- De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	1,00%
- Acima de 500,00 m <sup>2</sup>	1,125%
1.3 - Galpões	
- Até 50,00 m <sup>2</sup>	0,75%
- De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	0,938%
- De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,125%
- De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	1,313%
- De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	1,50%
- Acima de 500,00 m <sup>2</sup>	1,688%
1.4 – Fachadas, muros, marquises, coberturas e tapumes, por metro linear:	
- Até 15,00 metros lineares	7,50%
- Excedentes a 15,00 metros lineares	3,00%
1.5 – Reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup> :	
- Até 50,00 m <sup>2</sup>	0,50%
- De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	0,625%

- De 100,00 a 200,00 m <sup>2</sup>	0,75%
- De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	0,875%
- De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	1,00%
- Acima de 500,00 m <sup>2</sup>	1,125%

1.6 – Piscinas	1.000%
----------------	--------

2. - ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO: 10% sobre as alíquotas de Aprovação de Planta do item 1.

3. PARCELAMENTO DO SOLO:

3.1 – Loteamentos, desmembramentos e fracionamentos	100%
3.1.1 – Aprovação preliminar – Diretrizes de uso do solo, por metro quadrado	0,01%
3.1.2 – Aprovação definitiva, por metro quadrado	0,02%
3.1.3 – Taxa de Vistoria, por metro quadrado	0,01%
3.2 – Extinção de condomínio, desdobramento e divisão de área que não caracterize o estabelecido no item 3.1, por metro quadrado	0,005%
3.3 – Unificação e Retificação de área	100%

4. ALINHAMENTOS E QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

4.1 – Até 15,00 metros lineares, por metro linear	7,50%
4.2 – Excedente a 15,00 metros lineares, p/ml	3,00%
4.3 – Roçada de terreno baldio urbano, p/m <sup>2</sup> <i>(Redação dada pela Lei nº 1.946/2002, de 14 de março de 2002)</i>	0,85%

## **ANEXO VI**

*Revogado pela Lei Municipal nº 1.554/1998 – 31/12/1998.*

## **ANEXO VII**

**DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E**

## FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE

Ambulantes que exercem comércio de horti-frutigranjeiros, artesanatos de produção própria, comercial, ou familiar, alimentos de fabricação caseira, sem uso de veículos de qualquer espécie, mas a domicílio de porta em porta, bem como vendedores de cosméticos a domicílio:

Dia: 20% da UR ( 6,25)

Mês: 50% da UR ( 15,62)

Ano: 500% da UR (156,20)

Comércio de picolés, sorvetes, sucos, pipoca, algodão-doce, maçã-do-amor e assemelhados, com o uso de carrinhos móveis, bicicletas, sem uso de veículo por unidade:

Dia: 30% da UR ( 9,37)

Mês: 80% da UR ( 25,00)

Ano: 600% da UR (187,45)

Comércio Ambulante, com uso de veículos automotores exercidos por produtor rural estabelecido no município, desde que possua talão de produtor:

Dia: 50% da UR ( 15,62)

Mês: 100% da UR ( 31,24)

Ano: 700% da UR (218,68)

Comércio Ambulante exercido por comerciante que possua estabelecimento comercial inscrito no município, desde que os produtos façam parte de seu objeto social:

Dia: 100% da UR ( 31,24)

Mês: 300% da UR ( 93,72)

Ano: 800% da UR ( 249,92)

Qualquer espécie de comércio ambulante não previstos nas alíneas anteriores, inclusive comércio de produtos horti-frutigranjeiros sem uso de talão de produtor:

Dia: 300% da UR ( 93,72)

Mês: 2000% da UR (624,80)

Ano: 4000% da UR (1.249,60)

Feirantes/Barraquinhas ou Quiosques:

Dia: 30% da UR ( 9,37)

Mês: 100% da UR ( 31,24)

Ano: 500% da UR (156,20)

Instalação de Pedágios Beneficentes:

Dia: 50% da UR ( 15,62)

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Unidades Residenciais	2,0% da Unidade de Referência por metro quadrado/ano de prédio;
Comércio e Serviços	2,0% da Unidade de Referência por metro quadrado/ano de prédio;
Indústrias	2,0% da Unidade de Referência por metro quadrado/ano de prédio (coleta exclusivamente de lixo doméstico).

Parágrafo Único – Para as unidades comerciais, industriais e de prestação de serviço fica estabelecido o limite máximo da Taxa de Coleta de Lixo no valor de 800% da Unidade de Referência.

*Anexo VIII – com redação da Lei Municipal nº 1.009/1993 – 30/12/1993.*